



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

**MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017**

**DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA**

**CAPÍTULO 4 – HABEAS CORPUS NAS TRANSGRESSÕES**

**DISCIPLINARES**

#### **4.10. RECURSOS EM CASO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL OU DENEGAÇÃO<sup>1</sup> DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS***

E, agora, poderá surgir uma pergunta? E se a petição inicial do *habeas corpus* preventivo ou liberatório for indeferida<sup>2</sup> pelo magistrado? Caberá recurso desta decisão para instância superior? A resposta é **afirmativa**.

Será necessária a intervenção de Advogado (capacidade postulatória<sup>3</sup>) nos

<sup>1</sup>. Denegação é o termo utilizado no dispositivo da sentença que julga improcedente o pedido de *habeas corpus*.

<sup>2</sup>. **RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR - INICIAL INDEFERIDA - CABIMENTO DA VIA ELEITA PARA SE APRECIAR EVENTUAL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO.** 1. O § 2º do art. 142 da Constituição tem sido interpretado como proibição do exame do mérito da pena disciplinar militar, não, porém, da legalidade dos seus aspectos extrínsecos, notadamente da observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. 2. Em tema de liberdade física e da correspondente garantia constitucional não é possível o indeferimento liminar de inicial porque traduz obstáculo inaceitável ao acesso ao Poder Judiciário, única via capaz de assegurá-la no regime de Estado de Direito. 3. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - RCHC nº 0008783-64.2001.4.01.3400/DF - Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TERCEIRA TURMA - DJ de 28.09.2001)

<sup>3</sup>. Capacidade postulatória no ordenamento jurídico brasileiro é a capacidade técnica-jurídica conferida pela Lei nº 8.906/94 aos Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tenham permissão legal para praticarem atos processuais em juízo. Porém, existem outros profissionais do direito que não são Advogados, mas possuem capacidade postulatória para fins de impetração de *habeas corpus*, como por exemplo, os membros do Ministério Público.

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - A legitimação do Ministério Público para impetrar *habeas corpus*, garantida pelo art. 564, caput, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coactada ou ameaçada. (Precedentes do STF e do STJ). II - **Assim sendo, o Ministério Público somente pode impetrar *habeas corpus* em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação.** III - *In casu*, verifica-se a ilegitimidade do Parquet para a impetração de *habeas corpus* perante o e.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

recursos em *habeas corpus* impetrado por leigo? A resposta é **negativa**, conforme entendimento pacificado do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO IMPETRANTE/PACIENTE, QUE NÃO DETINHA HABILITAÇÃO LEGAL PARA TANTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Inadmissibilidade do *habeas corpus*. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante. Regimental não provido. 1. **O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de *habeas corpus* habilitação legal ou representação para dele recorrer** (HC nº 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12). 2. **É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente.** 3. **Agravo regimental ao qual se nega provimento.** (STF - HC nº 141.316 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - julgado em 05.05.2017 - Dje de 19.05.2017)

O entendimento mais recente do STJ é no mesmo sentido ao do STF, então vejamos:

Tribunal a quo, uma vez que não visava tutelar o direito ambulatorial do paciente, mas sim a obtenção, por via reflexa, de decisão favorável ao interesse da acusação, qual seja, o modo de inquirição das testemunhas. Ordem denegada. (STJ - HC 157.001/DF - Rel. Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - julgado em 12.08.2010 - DJe de 20.09.2010)



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. *A despeito da existência da Súmula 115/STJ, esta Corte Superior tem entendido que, considerando a desnecessidade da demonstração da capacidade postulatória na impetração de habeas corpus, fica dispensada também sua demonstração nos casos em que tanto o habeas corpus originário quanto o recurso em habeas corpus foram interpostos por leigo, o que não se verifica no caso dos autos, em que tanto a impetração originária quanto o presente recurso foram propostos por advogado não habilitado nos autos. Assim, não restou suprida a exigência imposta. Todavia, considerando a possibilidade da concessão da ordem de ofício, verifica-se a ocorrência de eventual flagrante ilegalidade.* 2. *Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da*



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

*punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 3. In casu, a exordial acusatória imputa ao recorrente a prática dos crimes de homicídio qualificado tentado, estupro de vulnerável e exploração sexual de adolescente, descrevendo minuciosamente as condutas delituosas apontadas e todas as circunstâncias envolvidas. Ao contrário do que sustenta a defesa, ficou demonstrado na denúncia que o delito de homicídio não se consumou em razão de a vítima ter conseguido se desvencilhar, sendo socorrida por um popular. Ainda, verifica-se que o Parquet local demonstrou todas as qualificadoras que envolvem o delito de homicídio tentado, relatando o motivo torpe e o recurso que dificultou a defesa da vítima. Foi relatado, ainda, que o recorrente, em diversas ocasiões, manteve relações sexuais com a vítima, em troca de pagamento e "presentes", desde os 13 anos de idade, até data próxima aos fatos, quando contava com 17 anos. 4. A denúncia ofertada pelo Parquet local não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve toda a prática delitiva imputada ao acusado, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexos causal entre as condutas apontadas e os tipos penais imputados, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. (STJ - RHC nº 73.703/PE - Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA - julgado em 16.08.2016 - DJe de 26.08.2016)*



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Desta forma, verifica-se que é possível a interposição de recurso em *habeas corpus* por leigo, embora existam requisitos obrigatórios a serem observados pelo recorrente, havendo, assim, necessidade de grande atenção quando se pretender recorrer para instâncias superiores.

Entretanto, não adentrarei no estudo aprofundado destes requisitos ou pressupostos necessários para interposição<sup>4</sup> de recursos, posto que extrapolam o objetivo deste capítulo, porém, apenas a título de informação, citarei os possíveis recursos cabíveis nos *habeas corpus*:

<sup>4</sup>. Há ainda a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* junto ao STJ ou STF, mas somente em casos excepcionais. É possível, em regra, quando há flagrante ilegalidade ou abuso, ou ainda, quando a instância anterior está **atrasando** sem razoabilidade o processamento do recurso interposto contra decisão indeferitória do *writ*. Porém, conforme jurisprudência mais recente, tanto do STF quanto do STJ, a possibilidade de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário está com grande restrição, podendo-se verificar na leitura da seguinte decisão:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.** 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. 3. No caso, o juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia, determinou o cumprimento de determinadas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entre as quais o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, além da proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial e por até 7 dias, de deixar o país, cujo passaporte foi retido e, por fim, imposição de monitoramento eletrônico. 4. As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, a garantia da ordem pública e econômica. 5. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ - HC nº 355.781/GO - Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - julgado em 27.06.2017 - DJe de 01.08.2017)

Em 2007 tive a oportunidade de utilizar este tipo de *writ* substitutivo perante o STF, em virtude de um *habeas corpus* originário impetrado junto ao STM, que permaneceu por 02 (dois) meses sem que o acórdão indeferitório do *writ* fosse publicado (sem a publicação do acórdão, não há como interpor recurso para o STF, ou seja, ficou travado no STM). Aleguei ao STF que o paciente não poderia ser prejudicado pela inércia (demora) do STM, tendo o STF aceitado meus argumentos e julgado o *writ* substitutivo de recurso ordinário.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

a) recurso contra indeferimento de pedido liminar no juízo de primeiro grau: não<sup>5</sup> há recurso previsto<sup>6</sup> em lei e a jurisprudência entende que é uma decisão irrecorrível, todavia, em casos excepcionais (teratologia<sup>7</sup> ou manifesto constrangimento ilegal que afete a liberdade de locomoção), contra esta decisão é possível a impetração de *habeas corpus*<sup>8</sup> diretamente<sup>9</sup> no respectivo tribunal<sup>10</sup>;

<sup>5</sup>. Nem mesmo em caso de **concessão de liminar** em *habeas corpus* é possível a interposição de recurso em sentido estrito, podendo-se citar a seguinte decisão:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR. DEFERIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADEQUAÇÃO. ART. 581, CPP. ROL TAXATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL.** 1. Afigura-se incorreto interpor recurso em sentido estrito de decisão concessora de liminar em sede de *habeas corpus*, eis que o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não contempla tal hipótese e nem se permite ampliação de forma a alcançá-la (precedente TRF/1ª Região - RHC 2007.38.00.035184-5/MG). 2. O princípio da fungibilidade é inaplicável à espécie, na medida em que o inciso X do art. 581 do Código de Processo Penal admite o recurso em sentido estrito somente em caso de concessão ou negação da ordem. 3. A interpretação extensiva dos incisos do art. 581 do Código de Processo penal, circunstância excepcional, pode dar-se, por exemplo, quando há rejeição do aditamento da denúncia, que corresponde à rejeição da própria exordial. 4. Recurso em sentido estrito não conhecido. (TRF1 - RSE nº 0015801-87.2011.4.01.3400 – 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto - e-DJF1 de 09.12.2011)

<sup>6</sup>. A liminar no *habeas corpus* é uma construção doutrinária e jurisprudencial, ou seja, não está prevista normativamente, logo, em consequência, não há previsão legal de recurso contra o deferimento ou indeferimento da liminar.

<sup>7</sup>. Teratológico no aspecto jurídico significa uma decisão judicial absurda.

<sup>8</sup>. Em regra, quando o tribunal analisa o *habeas corpus* nesta hipótese, ele não conhece o *writ*, mas concede o ***habeas corpus de ofício***, conforme pode se verificar na seguinte decisão:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO, MAIS SEVERO, COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.** 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, **admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.** 2. Configura constrangimento ilegal a imposição do regime mais gravoso ao paciente - réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal -, sem motivação concreta, em virtude, unicamente, da gravidade abstrata do delito de roubo majorado (pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes). Inteligência das



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

**b) recurso contra decisão do magistrado de primeira instância que indefere<sup>11</sup> a petição inicial (não conhece) do writ, ou seja, sequer analisando o mérito: por inexistência de recurso próprio, tem-se aceitado o recurso em sentido estrito<sup>12</sup> para o tribunal (art. 581, inciso X, do CPP).**

Entretanto, há decisões de tribunais<sup>13</sup> que não<sup>14</sup> aceitam o recurso em sentido estrito sob o fundamento de que não existe previsão no art. 581 do CPP.

Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF. 3. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.** (STJ - HC nº 284.557/RJ - Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - julgado em 08.05.2014 - DJe de 07.08.2014)

9. **HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Decisão terminativa que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser incabível a impetração. 2. Ratificados os fundamentos expendidos na decisão terminativa, uma vez que nada de novo foi apresentado para alterar o entendimento. 3. **Não cabe a impetração de *habeas corpus* perante esta E. Corte contra indeferimento de liminar em writ impetrado em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de teratologia ou decisão manifestamente ilegal**, o que não é o caso dos autos, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo regimental improvido. (TRF3 – HC nº 00234191020124030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 de 29.10.2012)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** O *habeas corpus* não é admitido contra denegações de liminar por juízo inferior, salvo quando clara a ilegalidade da decisão, o que não se configura na hipótese. (TRF4 - HC nº 2005.04.01.041065-8 – 7ª Turma - Relator Néfi Cordeiro - DJ de 16.11.2005)

10. O indeferimento de liminar no *habeas corpus* de competência originária dos tribunais é contornável mediante agravo regimental/interno quando houver previsão no respectivo regimento interno, podendo-se citar como exemplo o art. 168 do Regimento Interno do TRF5:

**Art. 168.** Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

**Parágrafo único.** Da decisão de indeferimento liminar, cabe agravo interno.

Já o STJ tem o seguinte entendimento sobre recurso contra decisão de relator deste Tribunal que indefere liminar no *habeas corpus*:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIU A LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.** 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

É possível, entretanto, a impetração de novo<sup>15</sup> *habeas corpus*<sup>16</sup> perante o próprio órgão julgador, sanando-se, todavia, os defeitos formais que induziram no indeferimento da inicial do *writ* anterior.

**c) recurso contra decisão do magistrado de 1ª instância que denega (indeferir) o pedido do writ com julgamento do mérito: recurso em sentido estrito para o respectivo tribunal<sup>17</sup> (art. 581, inciso X, do CPP) no prazo de 05 (cinco) dias;**

**agravo regimental em face de decisão de relator que indefere pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado neste Tribunal.** 2. Se o *habeas corpus* é contra decisão liminar proferida no Tribunal de origem, o julgamento do mérito do *writ* originário implica perda do objeto da impetração nesta Corte. 3. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus prejudicado. (STJ - AgRg no HC nº 385.005/TO - Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - julgado em 09.03.2017 - DJe de 16.03.2017)

**11. PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INCABÍVEL.** I - A petição de *habeas corpus* deve atender a requisitos formais mínimos previstos no art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal, entre os quais, o de indicar a autoridade coatora, ou seja, aquela que exerce a violência, coação ou ameaça, devendo ser mencionada pelo seu cargo ou função pública exercida. II - A presente ação popular constitucional de natureza penal não admite dilação probatória, de forma que as provas, em sede de *habeas corpus*, devem ser pré-constituídas em razão da natureza da ação e de seu rito sumaríssimo. III - Alegações confusas e desprovidas de elementos probatórios imprescindíveis à análise do pleito, **o que determina o indeferimento de plano da ordem de *habeas corpus*.** IV - *Habeas corpus* indeferido. (TRF2 – HC nº 0001323-72.2005.4.02.0000 – Rel. Des. VALÉRIA CALDI MAGALHÃES - 2ª TURMA ESPECIALIZADA – julgamento em 03.05.2005 – DJ de 16.05.2005)

**12. PROCESSUAL PENAL. CABÍVEL RECURSO EM SENTIDO ESCRITO DE SENTENÇA INDEFERITÓRIA DE PETIÇÃO INICIAL DE HABEAS CORPUS QUE OBJETIVA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SENDO A AUTORIDADE COATORA NESSE WRIT O MESMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REQUISITA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR, O MANDAMUS É O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A TRANCAR A FASE PRÉ-PROCESSUAL. O indeferimento da petição inicial de *habeas corpus* equivale à denegação da ordem, para fins do disposto no art 581, X do CPP** (Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*);, pois conota rejeição, *in limine*, do pedido, total como previsto no art. 663 do Digesto Processual. Iniciado o inquérito policial por requisição do Ministério Público, este, e não a autoridade que preside o procedimento investigatório, é que vem a ser parte impetrada em *habeas corpus* que objetiva o trancamento da fase inquisitorial, acarretando a competência do respectivo Tribunal Federal para processar e julgar o *writ*. Mera intimação para prestação de esclarecimentos em delegacia de polícia não configura ausência de justa causa apta a trancar inquérito policial. (TRF2 – Recurso Criminal nº 200002010227588 – 4ª Turma – Rel. Des. Fernando Marques –





DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

**d) recurso contra decisão monocrática de Ministro (Relator) do STJ que indefere (não conhece) a petição do writ, ou seja, sequer julgando o mérito: o recurso previsto é o agravo regimental para o próprio STJ no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do caput do art. 258<sup>18</sup> do Regimento Interno do STJ.**

\_\_\_\_\_  
julgamento em 22.11.2000 – DJU de 03.07.2001)

<sup>13</sup>. Na dúvida sobre qual o nome do recurso cabível a ser interposto, sugiro que conste apenas a forma genérica “RECURSO” na petição recursal.

<sup>14</sup>. **PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU HABEAS CORPUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA - CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 581 DO CPP - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão judicial que extinguiu "habeas corpus preventivo", sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, "aplicando, por analogia, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". 2. Existente questão preliminar no presente caso, qual seja, a do não conhecimento do recurso em sentido estrito, pois no rol do artigo 581 do Código de Processo Penal não há previsão legal para o cabimento do referido recurso contra a decisão que indefere a inicial de *habeas corpus*. 3. O referido artigo 581 do Código de Processo Penal prevê que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que "conceder ou negar a ordem de habeas corpus". **Ora, o indeferimento liminar da inicial - como aqui ocorrido - em nada se confunde com a concessão ou denegação da ordem de *habeas corpus*.** 4. Não cabe ao juiz criar novas hipóteses de cabimento para o recurso em sentido estrito, alargando a enumeração taxativa do artigo 581 do CPP, sob pena de se tornar indevidamente legislador positivo. Por conta disso, não é possível aplicar o artigo 581, cujas hipóteses são *numerus clausus*. Aliás, é jurisprudência desta Turma que as decisões que admitem recursos em sentido estrito são *numerus clausus*, não sendo possível a aplicação de analogia, interpretação analógica ou extensiva. 5. Ademais, no caso em concreto, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, dado o caráter grosseiro do erro ocorrido. 6. Recurso não conhecido. (TRF3 - RSE nº 0007536-51.2005.4.03.6181 - PRIMEIRA TURMA - Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo – julgamento em 16.10.2007 - DJU de 04.12.2007)

<sup>15</sup>. Seria na hipótese de, por exemplo, o impetrante não ter juntado os documentos necessários para o conhecimento do *habeas corpus*, haja vista que é necessária a prova pré-constituída. Assim, entraria com novo *habeas corpus* com os referidos documentos, permitindo-se, assim, que o magistrado pudesse conhecer o writ.

Embora não haja previsão legal, é até mesmo possível que o próprio magistrado despache no sentido de permitir a emenda à inicial, podendo-se citar a seguinte decisão do TRF1:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ruth Lena de



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

**e) recurso contra decisão do STJ<sup>19</sup> que denega (indefer) o pedido do writ (julga o mérito): recurso ordinário para o STF (letra a do inciso II do art. 102 da CF/88).**

Ademais, em caso do recurso ser improvido no Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, caberá, ainda, em tese, caso presentes os requisitos específicos (principalmente o prequestionamento<sup>20</sup> e, se for o caso, a repercussão

---

Almeida Medeiros, em que alega (fls. 02/03) estar sofrendo depressão e ansiedade, por conta de ação penal que tramita na 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará. Afirma que está sofrendo coação ilegal, em virtude da tramitação de processo prescrito, pugnando, ao final, pela nulidade do feito. **Instada a emendar a inicial, esclarecendo a verdadeira pretensão e juntar documentos pertinentes, a impetrante não se manifestou (certidão de fl. 10). Verifica-se, pois, que a petição inicial não se fez acompanhar de peças indispensáveis à compreensão e solução da controvérsia versada nos presentes autos, no caso, os documentos que comprovem a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Ora, o habeas corpus é ação constitucional que exige prova pré-constituída, apta a comprovar, de plano, a ilegalidade aduzida pelo impetrante na petição inicial, não sendo possível conhecer de impetração que não se encontra instruída com as peças essenciais para o deslinde da controvérsia, o que inviabiliza a adequada análise do pedido. Portanto, não conheço do presente habeas corpus. (TRF1 – HC nº 0004960-38.2017.4.01.0000 – Rel. Des. MONICA SIFUENTES – julgamento em 11.07.2017 - DJe de 21.07.2017)**

<sup>16</sup>. Sendo de extrema importância informar na petição inicial deste novo *habeas corpus* que o mesmo está sendo impetrado novamente pelo mesmo fato, informando o número do *writ* anterior, e que o atual *habeas corpus* está sendo “regularizado”, por exemplo, com a juntada da documentação necessária para sua apreciação.

<sup>17</sup>. O Regimento Interno do TRF5 assim dispõe sobre o recurso no *habeas corpus*:

**Art. 212.** O recurso da decisão que denegar ou conceder *habeas corpus*, autuado e distribuído como recurso de *habeas corpus*, deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida. O mesmo ocorrerá com o recurso de ofício.

**Art. 213.** O recurso de *habeas corpus* será apresentado ao Tribunal dentro de 05 (cinco) dias de sua impetração, ou entregue no correio dentro do mesmo prazo.

**Art. 214.** No processamento e julgamento do recurso de *habeas corpus* observar-se-á, no que couber, o que este Regimento dispuser acerca do *habeas corpus* originário.

<sup>18</sup>. **Art. 258.** A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, **à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus***, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confi rmando-a ou reformando-a.

<sup>19</sup>. **SÚMULA nº 691** do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "Habeas Corpus" impetrado contra decisão do Relator que, em "Habeas Corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

geral<sup>21</sup>), a interposição de recurso especial (prazo de 15 dias) para o STJ e recurso extraordinário (prazo de 15 dias) para o STF.

Importante deixar consignado que a **autoridade coatora, União, Distrito Federal e Estado** não possuem legitimidades para interpor **recurso em sentido estrito** contra a concessão de ordem no *habeas corpus*, conforme entendimento jurisprudencial, somente detendo legitimidade o Ministério Público, podendo-se destacar as seguintes decisões:

***PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA RECORRER. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DO ATO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A TRANCAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. - A União Federal não possui legitimidade para recorrer contra decisão concessiva de habeas corpus, ainda que em sede administrativa. - A vedação do art. 142, § 2º, da CF/88 não impede o Judiciário analisar a***

<sup>20</sup>. Prequestionamento, em síntese, é a obrigatoriedade de que a matéria jurídica a ser analisada pelo STJ ou STF tenha sido explicitamente analisada na instância anterior.

<sup>21</sup>. Repercussão geral, de índole constitucional, é exigida, exclusivamente, para o recurso extraordinário no STF. O recurso extraordinário somente será analisado se a matéria objeto do mesmo tiver repercussão geral, ou seja, resumindo, puder surtir efeitos sobre a coletividade, não sendo, em síntese, uma questão de repercussão individual. É obrigatória a fundamentação deste requisito pelo Advogado por meio de preliminar (o Advogado vai ter que convencer o Ministro-Relator do STF de que há repercussão geral no Recurso Extraordinário), sob pena de não conhecimento do recurso. O objetivo da inclusão deste requisito foi diminuir os processos no STF. O art. 322 do Regimento Interno do STF assim define a repercussão geral:

**Art. 322.** O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

**Parágrafo único.** Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

*legalidade do ato administrativo. Precedentes. - Legalidade na apuração de supostas transgressões disciplinares cometidas pelo paciente consistentes em faltar ao expediente e faltar com a verdade alegando dispensa, bem como na apuração da responsabilidade em anexar ao processo administrativo uma folha do Boletim Interno do Batalhão sem estar assinada pelo Comandante. - Validade do interrogatório, eis que o paciente, apesar de supostamente ingerir medicamentos com regularidade, possuía, ao tempo do interrogatório, capacidade de discernimento suficiente para se determinar. - Recurso em Sentido Estrito da União não conhecido. Improvimento ao recurso do impetrante e provimento à remessa necessária. (TRF2 - Pet nº 05080860620154025101 – Rel. Desembargador MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - 5ª TURMA ESPECIALIZADA – DJe de 25.02.2016)*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO CONCESSIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. 1. Carece de legitimidade a autoridade coatora para a interposição de recurso em sentido estrito de decisão concessiva de habeas corpus, estando legitimado, neste caso, o Ministério Público Federal. 2. Recurso em sentido estrito não conhecido e remessa oficial improvida. (TRF1 – RCHC nº 200638000342191 – 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro - DJF1 de 26.11.2010)**

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. ORDEM. CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A União (Advocacia-Geral) não tem legitimidade para**



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

*interpor recurso de decisão que concede ordem de habeas corpus, **haja vista ser atribuição do Ministério Público Federal.** 2. Recurso em sentido estrito não conhecido. (TRF1 - RSE nº 0015801-87.2011.4.01.3400 – 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto - e-DJF1 de 08.06.2012)*

O motivo destas ilegitimidades decorre da inexistência de previsão legal e sobretudo pelo fato de que a autoridade coatora no *habeas corpus* está restrita ao fornecimento das **informações** solicitadas pelo magistrado e ao eventual cumprimento da decisão a ser proferida no respectivo *writ*.

É o **Ministério Público** quem atua em nome do Poder Público na ação constitucional do *habeas corpus*, haja vista se tratar de matéria penal e processual penal, logo, somente o *parquet* detém legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra a concessão da ordem.

Importa, ainda, informar que está sujeita ao duplo grau jurisdicional a sentença concessiva da ordem de *habeas corpus*, ou seja, o tribunal deverá ratificar a decisão de primeira instância, conforme previsão disposta no inciso I<sup>22</sup> do art. 574 do CPP.

---

<sup>22</sup>. **Art. 574.** Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder **habeas corpus**;

(...)